



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

Câmara Municipal de Viseu
Em Sessão Ordinária
de 10/12/2024
Paulo Roberto de Barros
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER CONJUNTO Nº 011/2024

VISEU – PARÁ, 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

PROCESSO: Projeto de Lei n.º Lei n. 008\2024

PROPONENTE: Poder Executivo

Análise: Comissão de Justiça e Legislação e Redação Final; Comissão de Orçamento e Finanças.

RELATÓRIO: Projeto de Lei n.º 008\2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado a este Poder Legislativo, para oferecimento de Parecer Jurídico.

O projeto foi apresentado perante a Secretaria Legislativa em 30/10/24; foi encaminhado para as Comissões Competente em 26/11/24; foi designado relator em 29/11/24.

Trata-se de projeto de Lei Municipal n.º 008\2024 que dispõe sobre a Lei Orçamentária Geral do Município para o exercício de 2025.

A proposição possui Quatorze (16) artigos, 232 anexos, que informam as propostas de despesas e receitas para o exercício vindouro, inclusive a receita do Poder Legislativo e orçamento da seguridade social.

Em seu artigo segundo a proposição apresenta uma proposta de receita no montante de R\$-219.948.750,00 (Duzentos e Dezenove Milhões, Novecentos e Quarenta e Quarenta e Oito Mil e Setecentos Reais). No artigo 4º, II vem a previsão do orçamento de seguridade social, no montante de R\$-28.324.300,00 (Vinte e Oito Milhões, Trezentos e Vinte e Quatro Mil e Trezentos Reais). É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA:

1 – Sobre a sua constitucionalidade, a matéria não vislumbra nenhuma ofensa contra a Constituição Federal, considerando que a matéria é de competência do Município, pois a norma constitucional dispõe sobre a autonomia financeira dos municípios como partes integrantes da federação e sobre os limites do Poderes Executivo e Poder Legislativo.

Nesse sentido compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e encaminhar ao Poder Legislativo o Projeto de Orçamento para o ano seguinte, competindo ao Poder Legislativo ter ciência da proposta, apresentar emendas nos limites permitidos pela lei e votar tal proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

Os fundamentos legais dessa proposição estão previstos nos artigos 1º e 2º da CF\88; artigo 166 da CF\88; Lei Orgânica Municipal e sua tramitação no Regimento Interno da Câmara Municipal de Viseu.

2 - Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa, pois o projeto atende as exigências da Lei Complementar n.º 095/1998, que disciplina a técnica legislativa.

3 - No aspecto legal, o projeto deve seguir o rito ordinário, maioria simples e votação em turno único; todavia, neste aspecto é importante observar as regras previstas no Regimento Interno desta Parlamento.

Assim, diante do silêncio da FC\88 e da Lei Orgânica, quanto a natureza desta norma, não indicando ser esta proposição uma Lei Complementar, deve-se observar em sua tramitação o rito ordinário, porém, observado as regras de tramitação prevista no regimentais da Casa Legislativa.

4 - Quanto ao aspecto jurídico da proposição, em nada contraria a Lei Orgânica Municipal, pois a sua iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, competindo ao Poder Legislativo a sua análise, apresentar propostas e votar tais propostas. Vejamos os entendimentos doutrinário sobre o tema:

- *A Lei Orçamentaria anual, compreende o orçamento fiscal, orçamento de investimento, orçamento da seguridade social e os fundos. MORAES, Alexandre, pg. 670, Direito Constitucional, ED. Atlas, 2016.*

Assim, em tudo que compete a esta Comissão de Justiça e Legislação e Redação Final, nosso entendimento é pela legalidade da proposição, pelo que deve ser encaminhado para análise da Comissão específica.

Esta Comissão de Orçamento e Finanças, recebeu a proposição, e em sua análise detectou que não existe inconsistências e tão pouco a Comissão verificou existir a necessidade da apresentação de EMENDAS com o objetivo de alterar o projeto de Orçamento.

Importa declinar que somente podem ser aprovados se compatível com o Plano Plurianual, em conformidade com o artigo 63 da CF\88 e artigo 166 da CF\88, parágrafo 4º. Quanto ao prazo para a sua votação, pelo previsto no artigo 57 da CF\88 as sessões legislativas não podem se encerrar sem a sua votação.

Quanto a abertura de créditos suplementar, essa abertura é permitida ao Poder Executivo, o qual pode apresentar proposta de abertura de créditos especiais ao Legislativo, conforme o previsto no artigo 166, parágrafo 4º da CF\88.

Conclusivamente, pode-se afirmar que a Lei Orçamentária é o instrumento legal utilizado pelo Poder Executivo para definir os seus gastos no exercício do ano vindouro, instrumento que deve ser elaborado nos limites impostos pela lei, fazendo as previsões de gastos, receita, orçamento social e previsão de abertura de créditos. Todas essas



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

propostas têm que ser apresentadas ao Poder Legislativo para ciência, discussão, apresentação de emendas e votação.

Quanto a abertura de créditos suplementar pelo Poder Legislativo, tal possibilidade existe, desde que observado as regras do artigo 42 da Lei nº 4.320/1964 que dispõe que créditos adicionais só podem ser abertos por autorização legal e decreto do Poder Executivo. Porém, está previsto no art. 7º que a Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais até determinada importância.

Assim sendo, o primeiro passo é observar se a Lei do Orçamento contém tal autorização e se pode ser estendida ao Legislativo em relação a seu próprio orçamento. Quando a LOA menciona expressamente a autorização para o Legislativo, não há dúvida que possam ser abertos créditos por Decreto Legislativo; do contrário, há divergências entre os especialistas quanto a possibilidade, ou não, embora a maioria seja favorável, considerando que o executor do Orçamento do Legislativo é o Presidente da Câmara.

Nesse aspecto é recomendável não fazer uso desse argumento, todavia, buscar o diálogo com o Chefe do Executivo no sentido de elaboração do decreto pertinente. Lembrando também do permissivo aberto pela Lei nº 4.320/1964, em seu art. 66, parágrafo único, quanto ao remanejamento entre dotações de pessoal, que podem ocorrer livremente, sem se caracterizar em créditos adicionais.

Em qualquer hipótese, contudo, a abertura de créditos suplementares não pode fugir das regras fixadas no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, em especial quanto à especificação das fontes de recursos, que, a princípio, precisam ser identificadas no orçamento do Legislativo. Portanto, as previsões constantes no artigo quarto da proposição estão em plena sintonia com a Lei em vigor.

Ultrapassado a questão específica, em face da constitucionalidade e legalidade apontada, neste parecer técnico, estas Comissões, em **PARECER CONJUNTO**, se manifestam, favoravelmente pelo modo como tramitou e aprovação sem o oferecimento de EMENDAS.

CONCLUSÃO: Neste sentido, por tudo quanto exposto, nosso PARECER CONJUNTO da **Comissão de Justiça e Legislação e Redação Final; Comissão de Orçamento e Finanças** é pela aprovação do Projeto de Lei Municipal n. 008/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, todavia, guardamos que o parlamento, pode ter interpretação diferente do PARECER.

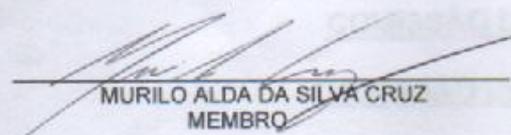
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

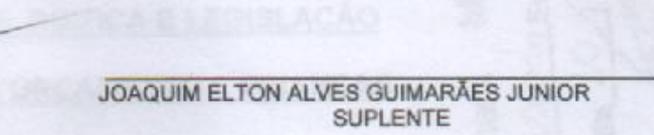
WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AVELINO AVENTINA SIQUEIRA
RELATOR

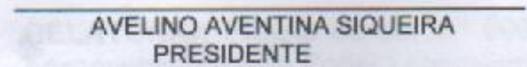


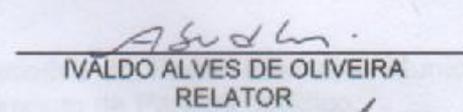
CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

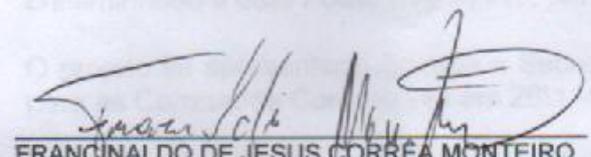

MURILO ALDA DA SILVA CRUZ
MEMBRO

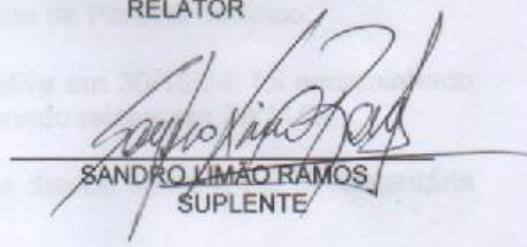

JOAQUIM ELTON ALVES GUIMARÃES JUNIOR
SUPLENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS


AVELINO AVENTINA SIQUEIRA
PRESIDENTE


IVALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR


FRANCINALDO DE JESUS CORRÊA MONTEIRO
MEMBRO


SANDRO VIMÃO RAMOS
SUPLENTE